

LICITAÇÃO: COMPRAS PÚBLICAS SUSTENTÁVEIS

Mikaela Michelly Costa¹
Ellen Laura Leite Mungo²

RESUMO

O presente artigo é de forma exploratória e objetiva explicar a importância da sustentabilidade na gestão pública. É através da licitação que o Estado faz aquisição de bens e serviço público, objetivando a proposta mais vantajosa. Diante de um cenário de degradação ambiental o legislador introduziu uma nova redação no art.3^a da Lei nº 8.666/1993, com a finalidade de promover o desenvolvimento sustentável. A licitação sustentável possui um papel planejado para a contratação pública, gerando assim mudança no exercício da gestão pública, com objetivo de evitar resultados insustentáveis de médio e longo prazo. O tema enfocará na obrigação do Poder Público em promover o desenvolvimento sustentável nos procedimentos licitatórios

Palavras-chave: Desenvolvimento socioambiental, gestão pública, licitação sustentável.

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo apresenta as licitações sustentáveis brasileiras sob a perspectiva jurídica e de gestão pública, com foco interdisciplinar, necessário para maior efetividade desta política pública socioambiental.

O Estado realiza diversas atividades perante a sociedade e é através de processos licitatórios, que ele faz jus a aquisição de bens e serviços, logo demandando um imenso gasto nos acordos de contratação.

As compras públicas sustentáveis são constitucionais, considera aspectos ambientais, sociais, econômicos. Não se limita apenas na aquisição de bens e serviços sustentáveis ou na incidência de normas ambientais nos editais, mas sim engloba o uso racional do bem, sem desperdícios.

O estudo irá analisar a obrigação do governo de implementar a sustentabilidade nos processos licitatórios em todo âmbito da Administração Pública Brasileira, concretizando a norma do art.1º da Lei nº 12.349/201 – que deu nova redação ao art.3º da Lei nº 8.666/1993, para introduzir nos procedimentos licitatório “*a promoção do desenvolvimento nacional sustentável*”.

As licitações sustentáveis inserem-se no campo estrito da normatividade licitatória e a sua legalidade depende de um conjunto de princípios constantes na Lei nº 8.666/1993, e também com os constitucionais princípios da Administração Pública (art. 37, CF).

Esta nova normativa demanda de estudos jurídicos e a efetividade da legislação, onde suscita a necessidade de capacitação dos envolvidos nos processos de modificação, nos setores de gestão de aquisições e jurídico. E por fim, analisaremos as fases da licitação pública, como o seu planejamento e a execução contratual.

2 LICITAÇÃO

¹UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Aluno (a) Mikaela Michelly Costa da disciplina TCC II, turma DIR 151/A. E-mail – mikaela-costa@hotmail.com.

²UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Mestre, Orientador (a) Ellen Laura Leite Mungo. E-mail – ellenmungo@hotmail.com.

O presente estudo foi realizado de forma exploratória sobre as licitações sustentáveis, objetivando assim explanar a importância da sustentabilidade na Administração Pública.

A análise foi realizada através de dados secundários, consistentes:

- a) levantamentos de declarações,
- b) apresentação de viabilidade jurídica;
- c) revisão bibliográfica sobre licitação sustentável e administração pública.

2.1 DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

2.1.1 Conceito

A palavra sustentabilidade significa: avanço econômico, social e ecológico, com o objetivo de sanar a necessidade da atual população, sem comprometer a população futuras. Ela está ligada em diversos lugares como: na política, programas de preservação, projetos sociais e entre outros.

O meio ambiente além de ser uma preocupação mundial, internacional e infelizmente está inserido no Brasil, gerando assim a necessidade de modificar os padrões de produção e consumo, com objetivo de evitar resultados insustentáveis de médio a longo prazo.

Também está inserido ao meio ambiente o Direito Humanos de terceira geração, onde são direitos naturais garantidos a todos indivíduos independente de classe social, da comunicação, posicionamento político, etc.

BARKI e DIAS, relatam a existência do meio ambiente na matéria Internacional de Direito Humanos – Protocolo San Salvador, vejamos:

O Direito a um Meio Ambiente Sadio também está na esfera de proteção internacional dos Direitos Humanos, tendo constado expressamente do Protocolo adicional a Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais - Protocolo de San Salvador (1988), retificado pela República Federativa do Brasil em 21.08.1996:

Artigo 11. Direito a um meio ambiente sadio.

1. Toda pessoa tem direito a viver em meio ambiente sadio e a contar com os serviços públicos básicos.
2. Os Estados-Partes promoverão a proteção, preservação e melhoramento do meio ambiente.

Para a implementação do desenvolvimento sustentável, é necessário a concessão de três pilares, também conhecida como tripé da sustentabilidade, com objetivo de se coincidir e se interagir na forma mais harmoniosa (Figura 1)



Figura 1: tripé do conceito de desenvolvimento sustentável

Fonte: SICCOB

Ressalto que não há uma escala ou hierarquia entres eles, pois a finalidade é destacar-se a importância conjuntamente sobre os três pilares do desenvolvimento sustentável.

Portanto só há desenvolvimento onde houver sustentabilidade, razão pela qual o significado do desenvolvimento “sustentável” acaba por revelar uma repetição viciosa (como “elevar-se para cima” ou “rebaixar para baixo”).

Conclui-se que o desenvolvimento sustentável busca equilibrar o que é socialmente desejável, economicamente viável e ecologicamente sustentável e assim, incorporar várias dimensões e atributos em seu escopo para que tais mudanças sejam viáveis de acontecer.

2.2 VIABILIDADE JURÍDICA

2.2.1 Constituição Federal

O ordenamento jurídico nacional brasileiro também insere na sua viabilidade jurídica conceito de desenvolvimento sustentável. A primeira a se apresentar foi a nossa Constituição Federal de 1988, onde especificadamente dedicou-se um capítulo ao meio ambiente, no Título VII – que introduz a “Ordem Social”.

A apreciação de desenvolvimento sustentável decorre nos artigos 225, caput e 170, VI da Constituição Federal, incumbindo ao Estado a obrigação de preservar o meio ambiente e norteando como defesa o meio ambiente com princípios da ordem econômica, vejamos:

“Art. 225, caput. “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

“Art. 170, VI – “defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação”.

A Constituição Brasileira é a primeira a se dedicar em seu própria capítulo a presente temática ambiental, pois nas antigas constituições o meio ambiente se inseria apenas como recurso para o desenvolvimento nacional apenas na perspectiva mais econômica, relacionando-se com a infraestrutura.

Diante disso o meio ambiente é direito de todos, sendo o Estado obrigado a estimular e efetivar a preservação, estando ou não relacionado com suas atividades econômicas ou obras de infraestrutura. Pois com a existência do seu presente capítulo que disciplina sobre meio ambiente, não dispõe sobre interpretações isoladas, sem relação e harmonia, mas ao contrário descreve uma visão conjunta e harmoniosa.

2.2.2 Política Nacional de Mudança do clima – Lei nº 12.187/09

A Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC) foi instituída em dezembro de 2009, com uma relevante inovação na legislação com a implementação expressa de critérios sustentável na admissão dos contratos públicos, conforme o art. 6º, XII, que dispõe:

art. 6º São instrumentos da Política Nacional sobre Mudança do Clima:
XII - as medidas existentes, ou a serem criadas, que estimulem o desenvolvimento de processos e tecnologias, que contribuam para a redução de emissões e remoções de gases de efeito estufa, bem como para a adaptação, dentre as quais o estabelecimento de critérios de preferência nas licitações e concorrências públicas, compreendidas aí as parcerias público-privadas e a autorização, permissão, outorga e concessão para exploração de serviços públicos e recursos naturais, para as propostas que propiciem maior economia de energia, água e outros recursos naturais e redução da emissão de gases de efeito estufa e de resíduos;

O PNMC fez critérios no seu teor de preferências como a ampla aplicabilidade na licitação, contratações decorrentes de parcerias público privado, autorizações, outorgas e concessões para exploração de serviços públicos.

Esses critérios propõem-se conservar o meio ambiente e tem como finalidade concentrado em: água, economia de energia e entre outros recursos naturais, bem como diminuir a produção de gases de efeito estufa e resíduos. Ressalto que essas normas não são autoaplicáveis, devendo assim os critérios de preferências ser constituídos por lei ou decreto regulamentador.

A PNMC fez consecução ao dever de todos sobre a expressão do desenvolvimento sustentável, vejamos:

Art. 3º A PNMC e as ações dela decorrentes, executadas sob a responsabilidade dos entes políticos e dos órgãos da administração pública, observarão os princípios da precaução, da prevenção, da participação cidadã, do desenvolvimento sustentável e o das responsabilidades comuns, porém diferenciadas, este último no âmbito internacional, e, quanto às medidas a serem adotadas na sua execução, será considerado o seguinte:

I - Todos têm o dever de atuar, em benefício das presentes e futuras gerações, para a redução dos impactos decorrentes das interferências antrópicas sobre o sistema climático;

II - Serão tomadas medidas para prever, evitar ou minimizar as causas identificadas da mudança climática com origem antrópica no território nacional, sobre as quais haja razoável consenso por parte dos meios científicos e técnicos ocupados no estudo dos fenômenos envolvidos;

III - As medidas tomadas devem levar em consideração os diferentes contextos socioeconômicos de sua aplicação, distribuir os ônus e encargos decorrentes entre os setores econômicos e as populações e comunidades interessadas de modo equitativo e equilibrado e sopesar as responsabilidades individuais quanto à origem das fontes emissoras e dos efeitos ocasionados sobre o clima;

IV - O desenvolvimento sustentável é a condição para enfrentar as alterações climáticas e conciliar o atendimento às necessidades comuns e particulares das populações e comunidades que vivem no território nacional

Art. 5º São diretrizes da Política Nacional sobre Mudança do Clima:

I - Os compromissos assumidos pelo Brasil na Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, no Protocolo de Quioto e nos demais documentos sobre mudança do clima dos quais vier a ser signatário;

II - As ações de mitigação da mudança do clima em consonância com o desenvolvimento sustentável, que sejam, sempre que possível, mensuráveis para sua adequada quantificação e verificação a posteriori;

III - As medidas de adaptação para reduzir os efeitos adversos da mudança do clima e a vulnerabilidade dos sistemas ambiental, social e econômico.

Portanto o PNMC tem como finalidade em harmonizar o desenvolvimento nacional sustentável, junto com os avanços econômicos, buscando diminuir a pobreza e a desigualdade da sociedade.

2.2.3 Política Nacional de Resíduos Sólidos – Lei nº 12.305/10

Em agosto de 2010 foi instituído a Lei nº 12.305 de Política Nacional de Resíduos Sólidos, onde trouxe alterações no ordenamento jurídico de licitação, onde repercutem nas contratações públicas.

Os destinatários desta Lei são para as pessoas físicas ou jurídicas, responsáveis, direta ou indiretamente, pela descartação de resíduos sólidos e as quem desenvolvem ações relacionadas a gestão integrada ou a gerenciamento de resíduos sólidos.

Este dispositivo relaciona-se com os princípios de direito ambiental, que estão expressamente dispostos e devem ser notados:

Art. 6º São princípios da Política Nacional de Resíduos Sólidos:

I - A prevenção e a precaução;

II - O poluidor-pagador e o protetor-recebedor;

III - A visão sistêmica, na gestão dos resíduos sólidos, que considere as variáveis ambiental, social, cultural, econômica, tecnológica e de saúde pública;

IV - O desenvolvimento sustentável;

V - A ecoeficiência, mediante a compatibilização entre o fornecimento, a preços competitivos, de bens e serviços qualificados que satisfaçam as necessidades humanas e tragam qualidade de vida e a redução do impacto ambiental e do consumo de recursos naturais a um nível, no mínimo, equivalente à capacidade de sustentação estimada do planeta;

VI - A cooperação entre as diferentes esferas do poder público, o setor empresarial e demais segmentos da sociedade;

VII - A responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

VIII - O reconhecimento do resíduo sólido reutilizável e reciclável como um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor de cidadania;

IX - O respeito às diversidades locais e regionais;

X - O direito da sociedade à informação e ao controle social;

XI - A razoabilidade e a proporcionalidade.

Art. 7º São objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos:

XI - prioridade, nas aquisições e contratações governamentais, para:

a) produtos reciclados e recicláveis;

b) bens, serviços e obras que considerem critérios compatíveis com padrões de consumo social e ambientalmente sustentáveis;

Também há outras previsões nesta lei que se relaciona com as contratações sustentáveis, logo que demonstram compatibilidade com objetivo da Política Nacional de Resíduos Sólidos, como a estimulação de adotar padrões sustentáveis em produtos e consumos de bens e serviços; desenvolver e aprimorar as tecnologias para minimizar os impactos ambientais, reduzir os resíduos de periculosidade e entre outros.

2.3 NOVA REDAÇÃO NO ART. 3º DA LEI 8.666/93

BARKINI, 2011 relata que a Lei nº 12.349/10 é exemplo típico da utilização do direito positivo como instrumento para viabilizar a atuação do Estado na formulação e implementação de políticas públicas e como indutor do desenvolvimento em setores estratégicos.

O legislador editou em 2010 no art. 1º da Lei nº 12.349/2010, uma nova redação ao art. 3º da Lei nº 8.666/1993, está importante alteração, implementou dentre as finalidades da licitação “*a promoção do desenvolvimento sustentável*” como uns dos necessários requisitos que norteiam o procedimento licitatório, vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Esta implementação no Ordenamento Jurídico de Licitação objetiva proteger o que ainda resta de recursos naturais, harmonizando a relação entre desenvolvimento e o meio ambiente, devendo assim a gestão pública em todo seu processo licitatório selecionar as propostas mais benéficas, analisar os critérios ambientais, logos assegurando o desenvolvimento sustentável.

Conforme dado fornecido pelo IBGE o governo brasileiro movimentou em média 13% do Produto Interno Bruto (PIB) com compras públicas, somente no exercício em 2017, onde movimentou em torno de R\$ 850 milhões.

Desta forma, sem sombra de dúvida o poder público é um grande influenciador dessa relação de aquisição e consumo, pois além de visar um enorme poder de compra, também possui a obrigação perante a lei de promover a sustentabilidade na sociedade.

Portanto este novo paradigma das compras públicas traduz a ideia de que os recursos podem ser alocados eficientemente. As compras públicas sustentáveis têm um papel planejado para os devidos órgãos públicos, e quando são utilizados devidamente, prospera a sustentabilidade no exercício da gestão do estado.

2.4 LICITAÇÃO SUSTENTÁVEL

2.4.1 Conceito e previsão legal

Licitação sustentável, também conhecida como compras verdes ou compras inteligentes, caracteriza-se como produção, consumo e descarte. Sua finalidade é reduzir os impactos nocivos à saúde humana, meio ambiente e a coletividade

A Cartilha da Agenda Ambiental na Administração Pública, conceitua-se licitação sustentável como:

“Compras públicas sustentáveis consistem naquelas em que se tomam atitudes que o uso dos recursos materiais seja mais eficiente possível. Isso envolve integrar os aspectos ambientais em todos os estágios do processo de compra, de evitar compras desnecessária a identificar produtos mais sustentáveis que cumpram as especificações de uso requerias”.

Para muito falar sobre sustentabilidade é um tema novo, entretanto este tema é discutido a anos atrás. A evolução nas mudanças dos padrões de consumo e o reflexo na legislação brasileira inicia na declaração do Estocolmo 1972, surgindo assim a declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, onde gerou diversas preocupações com o ambiente humano, natural e artificial.

A Licitação sustentável está presente em diversas fases da contratação, dando início no planejamento da escolha do objeto e da modalidade, devendo buscar escolher por objetos ou serviço, que seja comparativo com o outro, e que gere menores danos, estando assim compatíveis com as exigências da legislação ambiental; na fiscalização da execução contratual e no gerenciamento dos resíduos ao meio ambiente que decorrem da contratação

Neste sentido, a licitação também tem que estar em harmonia e processar dentro da legalidade, logo observar rigorosamente seus princípios inerentes e os correlatos, que são os princípios gerais da Administração Pública (art. 37, caput, CF-88).

2.4.2 Princípios licitatórios

Além de normas a licitação também é composta de princípios do direito público, onde incidem de forma direta ou subsidiária, ou seja, a licitação é norteadada por princípios, os quais definem o tramite do procedimento.

Conforme a nova redação no art. 3º, caput da Lei nº 8.666/93 onde promoveu com a finalidade o desenvolvimento sustentável nos procedimentos. Os princípios licitatórios devem ser sempre considerados em toda fase do processo, logo é relevante frisar que a inserção de critérios sustentáveis as quais não são sinônimos de subjetividade do gestor.

- a) Princípio da legalidade - é um procedimento formal obrigatório na fase da licitação, pois agrega a vontade da lei, ou seja, as contratações sustentáveis não podem desconsiderar as regras da lei;
- b) Princípio da isonomia - é proibido a discriminação não compatível com o direito;
- c) Princípio da impessoalidade – conhecida também como finalidade, traz o tratamento igualitário a todos os fornecedores;
- d) Princípio da moralidade e probidade – o processo deve dirigir aos padrões éticos, com lealdade e a boa-fé, atendendo assim o interesse público, sem vantagens ou preferencias;

- e) Princípio da Publicidade – transparência nos processos licitatórios, onde sejam levados ao conhecimento de qualquer pessoa interessada.
- f) Princípio da vinculação ao instrumento convocatório – é um ato que convocará os fornecedores a participar e lançar proposta.

2.5 CONTRATAÇÃO PÚBLICA SUSTENTÁVEL

A contratação pública tem a obrigação de contribuir com a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, inserindo assim os critérios socioambiental no processo de aquisição de bens e serviços.

Estes critérios se relacionam com a produção, consumo e descarte, atendendo também as exigências específicas na execução contratual. Desta forma, o Estado irá proceder na redução dos impactos negativos das suas atividades sobre a saúde humana da sociedade e do meio ambiente.

É importante ressaltar que todo o contrato precisará ajustar o desenvolvimento nacional sustentável, ou seja, a gestão pública deve inserir critérios sustentáveis pontualmente a cada contratação pública.

Essa implementação gera diversas dificuldades na operação em termos práticos, segue a baixo a explanação, com objetivo de conferir a viabilidade jurídica no processo de implementação.

2.5.1 Planejamento de contratação

O Estado exerce suas atividades administrativas com finalidade a conseguir o bem comum, ou seja, o seu exercício é norteado pela escolha de instrumentos que lhe favoreçam, em conjunto e harmonia dos princípios e objetivos constitucionais.

O processo licitatório objetiva sua finalidade conforme a necessidade da instituição de cada órgão, é diante dessa necessidade que o gestor público escolhe qual o objeto a ser licitado. Vale ressaltar que conforme essa necessidade também entra em critério a especialização técnica do objeto a ser contratado e a orientação de assessoramento jurídico (art. 38, parágrafo único, da lei nº 8.666/93), logo respeitando os princípios licitatórios.

O processo licitatório possui duas fases, que são a interna e a externa, a fase interna é realizado uma análise para escolher que tipo de modalidade é cabível na elaboração do ato convocatório, logo em seguida é elaborado um edital onde faz jus a convocação dos fornecedores interessados, devendo sempre ser de forma transparente.

Para almejar o objeto é necessário saber qual modalidade de licitação será usada, o art.22 da lei nº 8.666/93 estabeleceu 05 (cinco) modalidade que são elas: concorrência, tomada de preço, convite, concurso, leilão e pregão (pregão presencial ou eletrônico). Porém o pregão foi regulamentado pela lei nº 10.520/02.

As modalidades dependem do valor estimado na cotação, vejamos a seguir o art.23 da lei nº 8.666/93, onde dispõe o limite de cada modalidade:

23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior será determinada em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I - Para obras e serviços de engenharia:

- a) convite - até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);
- b) tomada de preços - até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);
- c) concorrência: acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);

II - Para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

- a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);
- b) tomada de preços - até R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais);
- c) concorrência - acima de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais).

Após escolhido o tipo da modalidade, e a publicação do edital, dá se o início da fase externa, que se inicia com o ato convocatório dos fornecedores, em seguimento a habilitação, onde verifica os requisitos e documentos exigidos dos fornecedores no julgamento. Em seguida as propostas serão analisadas e classificadas. Auferindo assim bens com menores impactos ambientais.

2.5.2 Execução Contratual

A execução do contrato administrativo tem como objetivo dar cumprimento do seu objeto, dentro dos prazos estipulados e nas condições ajustadas.

A gestão pública controla e fiscaliza diretamente essa execução contratual, e quando a descumprimento ele particularmente recorre ao Judiciário.

ANGERAMI E FILHO, relata que a existência de três situações que deve conter numa execução contratual, vejamos:

- a) Direitos do Particular: receber o valor estimado, manutenção da equação financeira e inexistência de obstáculos oposto pela gestão;
- b) Obrigações da Administração: pagar o preço contratado, entregar o local da obra ou serviço, providenciar as desapropriações, servidões, interdições de trânsito, etc.;
- c) Obrigações do Particular: acatar as normas técnicas adequadas e empregar material apropriado; executar pessoalmente o objeto contratual, etc.

Diante da variação do interesse coletivo, as cláusulas contratuais são nitidamente consensuais e fixam o desejo inicial dos contratantes para a subsequência execução do avançado.

Existindo exigibilidade na modificação nas obras por interesse público, a alteração contratual pode ser feita até mesmo unilateralmente pela Administração, mas não havendo alterações, as cláusulas originais prevaleceram integras, vinculas a ambas as partes.

A execução do contrato não apenas refere-se à realização do seu objeto, mas também nos prazos acertados, materiais, qualidade técnica dos trabalhos, pagamentos e tudo mais que for estabelecido no ajuste do regulamento de serviço como encargo de quaisquer contratantes.

Vale ressaltar que os prazos são de grande importância, tanto na vida como no cumprimento contratual, podendo assim em certos casos levar a extinção, ou seja inadimplência na execução contratual.

O estatuto de ordenamento jurídico de licitação prevê em seu art. 66 regras onde gera obrigações tanto para o contratado como para a Administração contratante, também prevendo consequências da inexecução total ou parcial.

Lembrando que o estado possui novos hábitos, logo fomentará por hábitos mais sustentáveis a ser utilizados na execução contratual, fazendo assim o uso racional dos recursos relacionado no contrato.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As licitações sustentáveis já estão presentes no setor público, apesar de ainda em fase de adequação e evolução. O seu exercício é de natureza obrigatória e indispensável, não se tratando de apenas uma mera conveniência da gestão pública.

O aperfeiçoamento no aspecto ecológico, visa um avanço na economia, visa também reduzir os impactos nocivos à saúde humana, ao meio ambiente e a coletividade, pois todo ser humano possui o direito de ter qualidade vida

É relevante ressaltar que a licitação sustentável não aborda apenas a aquisição de um bem sustentável ou na incidência de normas ambientais em leis, mas engloba o uso racional do bem, erradicação da pobreza, ou seja, modificação nos padrões de consumo e produção.

Desde logo as compras públicas sustentáveis é um instrumento de gestão socioambiental, onde possibilita resultados mais efetivos. Logo está gerando mudanças de paradigmas no papel planejado da Administração Pública.

Conclui-se que a introdução da licitação sustentável é um novo modelo de gestão nos órgãos públicos, logo um relevante assunto sobre as mais diferentes atividades da gestão pública, pois ela enseja proteger os recursos naturais, impondo assim uma obrigação de transformação no padrão de produção e consumo ecológico, e quando são utilizadas devidamente, prospera sustentabilidade no exercício da administração pública.

REFERÊNCIAS

AGENDA AMBIENTAL NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 5º Ed. 2009. Brasília. Disponível em: https://www.mma.gov.br/estruturas/a3p/arquivos/cartilha_a3p_36.pdf. Acesso em: 15 de out. 2019.

ANGERAMI. Alberto. FILHO. Nestor Sampaio Penteado. **Direito Administrativo Sistematizado.** São Paulo. Editora Método. 2007.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988.** Brasília: Planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 de set. 2019.

BRASIL. **Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.** Brasília: Planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm. Acesso em: 24 de set. 2019.

BRASIL. **Lei nº 12.349, de 15 de dezembro de 2010.** Brasília: Planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12349.htm. Acesso em: 23 de set. 2019.

BRASIL. **LEI nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009.** Brasília: Planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12187.htm. Acesso em: 15 de out. 2019.

BRASIL. **Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.** Brasília: Planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm. Acesso em: 15 de out. 2019.

BRASIL. **Decreto nº 3.321, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1999.** Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3321.htm. Acesso em: 15 de out. 2019.

FURTADO. Lucas Rocha. **Curso de licitações e contratos administrativos.** Belo Horizonte. Editora Fórum. 2012.

MEIRELLES. Hely Lopes. **Licitação e contrato administrativo.** São Paulo. Editora Malheiros Meditadores. 2002.

ROSSATO. Jaqueline. BELLEN. Hans Michael Van. **Licitação sustentáveis: um levantamento das iniciativas adotadas na administração pública**. Rio de Janeiro. XXXV Encontro da ANPAD. 2011. Disponível em: <file:///C:/Users/Clientei9/Desktop/TCC/ESO2131.pdf>. Acesso em: 07 de out. 2019.

PIETRO. Maria Sylvia Zanella Di. **Direito administrativo**. São Paulo. Editora Atlas. 2012.

SICOOB CREDILUZ. **Sustentabilidade**. Minas Gerais. Disponível em: <https://www.sicoobcrediluz.com.br/sustentabilidade>. Acesso em: 15 de out. 2019.